



CENTRO UNIVERSITÁRIO MÁRIO PALMÉRIO

CRISTHIAN CONNOR OLIVEIRA GOMES

**AS NOVAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO INTRODUZIDAS PELO  
PACOTE ANTICRIME LEI 13.964/2019**

Monte Carmelo/MG  
2022

CRISTHIAN CONNOR OLIVEIRA GOMES

**AS NOVAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO INTRODUZIDAS PELO  
PACOTE ANTICRIME LEI 13.964/2019**

Artigo científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II) no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério  
– Unifucamp, sob a orientação do Prof. Fernando Mundim Veloso.

CRISTHIAN CONNOR OLIVEIRA GOMES

**AS NOVAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO INTRODUZIDAS PELO  
PACOTE ANTICRIME LEI 13.964/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Mário Palmério, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Fernando Mundim Veloso.

Monte Carmelo/MG, 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Fernando Mundim Veloso  
Orientador

---

Prof. Avaliador

---

Prof. Avaliador

## AS NOVAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO INTRODUZIDAS PELO PACOTE ANTICRIME LEI 13.964/2019

Cristhian Connor Oliveira Gomes \*  
Fernando Mundim Veloso \*\*

**RESUMO:** O presente trabalho de conclusão de curso pautou-se na análise das novas majorantes do crime de roubo introduzidas pelo pacote anticrime Lei 13.964/2019. Isso porque, foi realizado um estudo comparativo entre o crime de roubo no Estado Democrático Brasileiro e no mundo. Além do mais, primou-se pelo estudo específico do crime de roubo e suas classificações, bem como o avanço interpretativo realizado pelo Poder Legislativo com início na análise de fatores sociais, a exemplo da desigualdade social, econômica e cultural, sendo estas causas de aumento do índice de crimes relativos ao patrimônio. O objetivo primordial do estudo é avaliar a necessidade da inserção no ordenamento jurídico de novas majorantes do crime de roubo efetivamente introduzidas no ordenamento jurídico pelo pacote anticrime – Lei 13.964/2019. Nesse sentido, para construção da pesquisa serão estudados os aspectos gerais com base na Constituição Federal de 1988, Código Penal Brasileiro, Código de Processo Penal, Lei 13.964/2019, dentre outros instrumentos normativos nacionais que possibilitam uma análise pormenorizada do assunto; e, por fim, serão tecidas as considerações finais que apontará a necessidade ou desnecessidade de reenquadramento jurídico normativo sobre as majorantes no crime de roubo.

Palavras-chave: Roubo. Pacote Anticrime. Lei 13.964/2019. Poder Legislativo. Norma. Majorantes.

**ABSTRACT:** This course conclusion work was based on the analysis of the new increases in theft crime introduced by the anti-crime package Law 13.964/2019. This is because a comparative study was carried out between the crime of robbery in the Brazilian Democratic State and in the world. Furthermore, the specific study of the crime of theft and its classifications was highlighted, as well as the interpretative advance made by the Legislative Power, starting with the analysis of social factors, such as social, economic and cultural inequality, which are causes of an increase in the property crime rate. The main objective of the study is to evaluate the need to insert in the legal system new increases in theft crime effectively introduced in the legal system by the anti-crime package - Law 13.964/2019. In this sense, for the construction of the research, the general aspects will be studied based on the Federal Constitution of 1988, Brazilian Penal Code, Criminal Procedure Code, Law 13.964/2019, among other national normative instruments that allow a detailed analysis of the subject; and, finally, the final considerations will be made that will point out the need or lack of legal normative reframing on the increases in the crime of theft.

Key-words: Theft. Anti-Crime Pack. Law 13,964/2019. Legislative power. Standard. Majors.

---

\* Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp. E-mail: [cristhiangomes@unifucamp.edu.br](mailto:cristhiangomes@unifucamp.edu.br)

\*\* Professor do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp, mestre em Direitos Fundamentais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: [fernandoveloso@unifucamp.edu.br](mailto:fernandoveloso@unifucamp.edu.br)

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>.....</b>
<b>2. O CRIME DE ROUBO NO BRASIL E NO MUNDO.....</b>	<b>5</b>
2.1 <u>Evolução Histórica do Crime de Roubo no Mundo.....</u>	<u>5</u>
2.2 <u>Conceituação e Experiência Legislativa Brasileira.....</u>	<u>8</u>
<b>3. PACOTE ANTICRIME E O APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO PENAL, E PROCESSUAL PENAL.....</b>	<b>13</b>
<b>4. A MUDANÇA DE PARADIGMA NA APLICAÇÃO DO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>16</b>
<b>5. LEI ANTICRIME E SUAS ALTERAÇÕES ATINENTES AO CRIME DE ROUBO MAJORADO.....</b>	<b>18</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>22</b>
<b><u>REFERÊNCIAS.....</u></b>	<b><u>24</u></b>

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo científico abordará sobre um tema de extrema relevância social, jurídica e política, especificadamente sobre as novas majorantes do crime de roubo introduzidas pelo pacote anticrime Lei 13.964/2019. Para fins de atingir a finalidade esperada pelos leitores, tornou-se imprescindível reduzir a metodologia utilizada, o que possibilitou um estudo completo e objetivo. A pesquisa efetuada possui uma abordagem qualitativa, eis que fora utilizado procedimento técnico bibliográfico e exploratório. Diante ao exposto, será abordado nos tópicos a seguir sobre: aspectos gerais e específicos quanto a previsão legal contida no pacote anticrime (Lei 13.964/2019), frente ao sistema jurídico brasileiro. Logo de início, faz-se necessário pontuar o elemento “crime de roubo”, pois, a partir dele será possível constatar a função social; ideologias que possivelmente abrangem o tema; e o que a sociedade atual e contemporânea pensa a respeito dele. Esperava-se que o crime em comento, pelo menos teoricamente, seja uma pena educativativa visando educar o agente para fins de evitar-se uma perpetuação da prática delituosa contra terceiros, mas, contrariamente ao alegado, a sua aplicação no sistema brasileiro não tem atingido o seu real e verdadeiro sentido prático conforme se verá adiante, visto os fatores sociais como o desemprego, desigualdade social e outros.

## **Capítulo 2 – O CRIME DE ROUBO NO BRASIL E NO MUNDO**

Antes que seja abordado sobre as atualizações legais, faz-se necessário pontuar o progresso legislativo do crime de roubo tanto na legislação internacional quanto na legislação nacional. O estudo comparativo, visa demonstrar ao intérprete do direito que nem sempre existe uma única solução para determinada questão decorrente do ordenamento jurídico em questão.

### **2.1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE ROUBO NO MUNDO**

Não há dúvidas de que o crime de roubo possa ser considerado como uma quebra de paradigmas quanto a questão da evolução do próprio Direito Penal ao longo dos anos.

Ademais, o Código de Hamurabi, sendo esta uma das três mais antigas normas existentes no mundo já disciplinava a existência de roubo mediante a Lei de Talião. (GONÇALVES, 2008).

Os artigos 6º e 8º, ambos do Código de Hamurabi, dispõem o seguinte.

6º - Se alguém furta bens do Deus ou da Corte deverá ser morto; e mais quem recebeu dele a coisa furtada também deverá ser morto.

(...)

8º - Se alguém rouba um boi ou uma ovelha ou um asno ou um porco ou um barco, se a coisa pertence ao Deus ou a Corte, ele deverá dar trinta vezes tanto; se pertence a um liberto, deverá dar dez vezes tanto; se o ladrão não tem nada para dar, deverá ser morto.

As penas descritas nos referidos textos de lei demonstram a justiça que se imperava naquela civilização primeva. Importante transcrever que, embora exista certa confusão popular, a Lei de Talião é parte integrante do Código de Hamurabi. Contudo, as disposições de ambos os diplomas não se mesclam, visto que o seu conteúdo é brilhantemente distinto. (GONÇALVES, 2008).

Na disposição legal acima abordada demonstra um escopo de caráter sancionatório da conduta. Em razão disso, deve-se fazer uma distinção entre caráter sancionatório e pena. Compreender o que de fato cada palavra significa para o direito é o mesmo que interpretar corretamente a transformação do próprio Direito Penal.

Para Antônio Baptista Gonçalves (2008, endereço eletrônico) *apud* Villar e Salles a sanção é “(...) parte coativa da lei, que comuna penas contra os que a violam; sentido penal jurídico – norma penal que estabelece a pena para crime ou contravenção”. Por outro lado, a pena é considerada a própria punição.

Em outras palavras, a sanção é a parte coativa da lei, ou seja, é através dela que se estabelece as penas que serão aplicadas a determinado sujeito em razão das violações legais com condutas ilícitas. A pena é a própria aplicação da sanção em razão da violação de determinada regra de conduta.

Digno de menção, é que naquele período histórico de aplicação do Código de Hamurabi, não se tinha no sistema jurídico como principal fator a ressocialização, mas sim, o mais importante naquele período era demonstrar a todos que ordem social deveria ser mantida a todo e qualquer custo. (GONÇALVES, 2008).

Todos os integrantes daquela civilização deveriam atender às normas de conduta prescritas pelo Imperador, pois, caso contrário haveria gravíssimas punições. (GONÇALVES, 2008).

Sobremodo, o inflator responderia por seus atos com imposições a si mesmo para fins de sentir na pele tudo aquilo que havia realizado contra as normas daquele período ditadas pelo

Imperador, sem qualquer possibilidade e existência de pena educativa ou alternativa. (GONÇALVES, 2008).

Em decorrência destes fatores é que existia na maioria das normas vigentes naquele período como sanção a perda do bem jurídico mais precioso, qual seja, a vida, à exemplo da Lei de Manu.

Com o decorrer dos anos e o avanço do Império Romano houve a derrocada de vários Países e Culturas, ocasionando assim, a modificação de paradigmas entre sanção e pena. Nesse sentido, as ações humanas deixaram de ser sancionadas por intermédio da própria vida, mas introduziram-se punições voltadas à pena propriamente dita. (GONÇALVES, 2008).

Em decorrência do avanço social do Império Romanos há fortes evidências na modificação do ordenamento jurídico.

“Título II Do roubo dos bens.

Aquele que rouba coisas alheias está sujeito também à ação de furto, pois quem se apodera de uma coisa alheia mais contrariamente à vontade do dono do que aquele que o faz pela força? Daí asseverar-se com razão que se trata de um ladrão perverso. Entretanto, o pretor introduziu uma ação própria contra esse delito, a denominada ação dos bens roubados com violência (vi bonorum partorum); é do quádruplo dentro de um ano, e após um ano, do equivalente (simpli). Trata-se de uma ação útil, ainda que se tenha roubado uma coisa mínima. Porém, o quádruplo total não é pena, sendo a ação, além de penal, reipersecutória, como dissemos com respeito à ação do furto flagrante”.

Importante referenciar que o giro linguístico advindo de tal disposição legal demonstra que a partir deste instante imperou-se o movimento libertariano francês que levou a Revolução daquele País.

Assim, o objetivo legal deixa de ser a retirada da vida, passando para uma questão reflexiva, pois quem rouba confere a outrem o direito de furtá-lo, nada mais e nada menos que pagar pelo crime na mesma ‘moeda’. (GONÇALVES, 2008).

Tal comparação é extremamente necessária e se amolda aos interesses do presente artigo, visto que o sistema penitenciário brasileiro é inspirado no modelo punitivo criado pelos mosteiros antigos como penitência a título de expiação.

Em outras palavras, é o mesmo que dizer que o monge se afastada da civilização para meditar sobre as condutas repressivas que havia cometido e nunca mais colocá-las em prática.

O local onde o monge ficava inserido era denominado de ‘claustro’, como os presídios brasileiros, separado da civilização e sozinho, mediante o envoltório das barras de ferro. (GONÇALVES, 2008).



## 2.2 – CONCEITUAÇÃO E EXPERIÊNCIA LEGISLATIVA BRASILEIRA

Para fins de contextualizar o tema no âmbito interno, faz-se necessário pontuar que vivenciamos nas palavras de Luciano Anderson Souza (2020, conteúdo eletrônico) “(...) uma globalização econômica sem precedentes, reconhecido genericamente pela aproximação dos mercados e redução do poder do Estado-nação em prol de agentes econômicos transnacionais”.

Em outras palavras, o ramo empresarial detém poder econômico e financeiro superior ao de muitos agentes políticos aqueles, em sua grande maioria, com vasto interesse individual frente aos interesses da coletividade. Ademais, Bauman entende que para alguns seres humanos a globalização sinaliza um vasto caminho com sentido a felicidade, enquanto que outros a visualiza como infelicidade em decorrência das desigualdades financeiras, econômicas e sociais. Ainda, o referido autor polonês acrescenta que a globalização ao mesmo tempo que une tende a dividir, pois alguns tem muito e outros tem pouco (SOUZA, 2020).

A desigualdade social, cultural, econômica e financeira faz desencadear uma série de crimes patrimoniais, à exemplo do crime de roubo. De acordo com os dados estatísticos do Ministério da Justiça, quase a metade dos presos se encontram reclusos nos presídios em razão da ofensa a um bem jurídico de cunho meramente patrimonial. O Estado de São Paulo – SP, considerado o mais populoso do Brasil, o índice de reclusão em razão dos crimes patrimoniais praticados ultrapassa-se a metade se comparado ao demais estados brasileiros. Disputa com tal categoria de crimes, apenas o tráfico de drogas, em razão da alta lucratividade. (SOUZA, 2020).

Para Luciano Anderson Souza:

"No Brasil, conforme Salvador Netto, não obstante a inexistência de qualquer referência explícita ao ânimo de lucratividade nos tipos de furto, roubo e apropriação indébita, tal aspecto pode ser visto e debatido como elemento implícito da figura reitora, a se considerar, e.g., a posição tópica dos dispositivos, as contribuições jurisprudenciais, a analogia com outros crimes como a extorsão e, fundamentalmente, o reconhecimento gradual do princípio da insignificância. Desse modo, conforme o autor, a tradicional subdivisão dos crimes contra a propriedade (patrimônio em sentido amplo) e contra o patrimônio (patrimônio em sentido estrito) encontra-se, ao menos no estrangeiro e desde a construção das teses mistas, em perene reflexão. De qualquer modo, o legislador brasileiro, ao superar a menção a “crimes contra a propriedade”, feita no Código Penal Republicano (1890), para “crimes contra o patrimônio”, sinaliza a dimensão da objetividade jurídica na hipótese. O fator econômico é decisivo para a interpretação do bem jurídico no caso. Demais disso, propriedade, que significa o domínio pleno sobre coisas, é apenas um dos aspectos de um interesse maior, chamado

patrimônio. Dessarte, segundo se adota na presente obra, o bem jurídico em destaque está atrelado à

proteção de coisas com valor econômico (isto é, patrimônio em sentido estrito). Ademais, inclusive, ressalta-se que os dispositivos da Parte Especial do Código Penal expressam a densidade e importância dos valores penalmente relevantes. Desta feita, e admitindo-se a relevância, ao menos simbólica, da estruturação dos tipos no Código Penal brasileiro, inegável a importância dada ao patrimônio. Situa-se na codificação nacional apenas abaixo da proteção penal da pessoa, com inúmeros tipos penais e com rigorosas sanções, muitas até mais graves que em crimes contra a pessoa. Dessa maneira, considerando-se nossa realidade econômico-social, bem como a complexidade própria dos delitos em análise, como também a densidade axiológica que se lhe empresta hodiernamente, imperiosa uma precisa reflexão dogmática e político-criminal a respeito do tema." (Souza, 2020).

Ora, nas considerações do ilustre teórico exposta acima, há fortes evidências de que o bem jurídico patrimônio é definitivamente protegido no sistema jurídico brasileiro, sendo irrelevante a discussão de crimes contra a propriedade (sentido amplo) e crimes contra o patrimônio (sentido estrito), são meramente formais e amplamente questionados no direito estrangeiro.

Atualmente, o crime de roubo simples encontra-se previsto no artigo 157 do Código Penal. O roubo simples pode ser classificado em próprio ou impróprio.

O roubo simples próprio está expressamente descrito no *caput*, do artigo 157, do Código Penal.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:  
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

A referida classificação destina ao crime de roubo simples próprio quando o agente causador do ilícito penal subtrai coisa alheia móvel, para si ou para outrem, por intermédio de grave ameaça e/ou violência e/ou com a redução da resistência da vítima.

O presente crime possui as mesmas elementares do tipo penal descritas no artigo de furto (artigo 155 do CP), mas, com a devida alternância do modo executório, tornando-se assim a infração um pouco mais gravosa. O verbo núcleo do tipo decorre da ação do agente em subtrair um bem móvel que pertença a outra pessoa (*res furtiva*). A forma como ocorre esta subtração é que fará toda a diferença e se verificará sobre a criminalização do furto ou roubo. O furto caracteriza-se pela clandestinidade, enquanto que no roubo, existem três diferentes tipos de *modus operandi*, sendo que estes possuem maior severidade quanto a violação do patrimônio

de outrem, quais sejam, grave ameaça, violência ou redução, seja por qualquer meio, a impossibilidade da resistência. (Souza, 2020).

O termo grave ameaça "(...) é a violência moral, ou seja, a promessa feita à vítima de mal grave e iminente, a incidir sobre ela própria ou a terceiro, caso não concorde com a subtração da coisa". Ou seja, a ameaça poderá ocorrer mediante promessa de morte, lesão ou violência sexual contra a vítima ou seu cônjuge/companheiro, descendentes, ascendentes ou amigos/colegas. (Souza, 2020).

A grave ameaça pode ser explícita ou não. Em outras palavras, a ameaça pode soar de forma verbal, com tom de voz exigindo a entrega de determinada coisa ou bem, capaz de provocar espantos à vítima. O agente utilizando-se da inexperiência da vítima, ao simular o emprego de arma provoca a grave ameaça, ainda que inexistente o referido objeto. (Souza, 2020).

A nomenclatura violência "consiste no emprego de força física contra o corpo da vítima, por exemplo, agredi-la com um soco ou derrubá-la no chão, para fins de despojamento de seus pertences". (Souza, 2020).

Faz-se necessário pontuar que a forte "pancada" no corpo humano da vítima, estremecendo-o, seguido da subtração da coisa, já é o bastante para fins de configuração do roubo, conforme entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência. Por outro viés, se o agente apenas esbarrar levemente na vítima, com a consequente subtração clandestina, há que se falar em furto qualificado pela velocidade. (Souza, 2020).

O emprego da expressão "qualquer outro meio que reduza a vítima à impossibilidade de resistência", inserida na legislação pelo Poder Legislativo, denota uma expressão genérica advinda de uma violência imprópria. Aborda-se, neste caso, outros meios ilegais para fins de domínio da vítima a fim de subtrair-lhe o bem móvel, a exemplo dos famosos soníferos. (SOUZA, 2020).

Para a doutrina e jurisprudência pátria o elemento subjetivo do crime de roubo simples próprio é o dolo em apoderar-se o agente da coisa. A real intenção do agente causador do crime deverá ser a obtenção de lucros. Ademais, no crime de roubo não comporta a modalidade tentada. (SOUZA, 2020).

Diversamente do crime de roubo próprio, no crime de roubo impróprio, conforme disposição expressa do artigo 157, § 1º, dispondo expressamente que: "na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro".

Na concepção do autor Luciano Souza existem três diferenças fundamentais entre o roubo próprio e impróprio, sendo elas:

"a) no roubo próprio, a violência ou a grave ameaça são empregadas antes ou durante a subtração, enquanto que, no roubo impróprio, isso somente pode se dar depois da subtração; b) no roubo próprio, a finalidade da violência ou grave ameaça é subjugar o sujeito passivo, viabilizando a subtração, enquanto que, no roubo impróprio, o escopo da violência ou grave ameaça é o de garantir a impunidade do crime de furto que estava em andamento ou a detenção do bem que fora furtado; e c) o roubo próprio admite a violência imprópria (redução da vítima à impossibilidade de resistência), o que não se dá no roubo impróprio." (Souza, 2020).

Outrossim, o elemento subjetivo do crime de roubo impróprio é o mesmo do próprio e, não se admite a modalidade culposa.

Existe divergência doutrinária e jurisprudencial quanto a possibilidade de crime de roubo impróprio tentado.

A primeira corrente doutrinária é defendida pelo ilustre italiano Manzini, e, teóricos a nível nacional são Costa Júnior e Regis Prado, os quais sustentam que "(...) isso não é possível, pois ou o agente emprega a violência ou grave ameaça e o crime de roubo impróprio está consumado, ou não, e, assim, pratica tão somente furto". (Souza, 2020).

Por outro lado, a segunda corrente, persuadida por Antolisei, também italiano, e, no âmbito Brasileiro Mirabete e Fragoso, argumentam que "(...) nada obsta que o emprego da violência seja impedido por circunstâncias alheias à vontade do agente, caracterizando o roubo impróprio tentado." (Souza, 2020).

Porém em que pese os consideráveis debates teóricos, o primeiro posicionamento é o amplamente utilizado e defendido pelo Superior Tribunal de Justiça, eis que "(...) já que se exige o emprego da violência ou grave ameaça, e não, no caso da violência, o efetivo atingimento da vítima". (Souza, 2020).

Embora exista outras questões importantíssimas que poderiam ser amplamente debatidas no presente trabalho, mas não se torna necessário, eis que está sendo focalizado no presente estudo a alteração legislativa advinda da vigência da Lei Anticrime.

Não há dúvidas da real significância dada pelo legislador de 1940 ao Código Penal Brasileiro até então vigente. Os crimes patrimoniais, previstos na legislação, logo após a inserção dos crimes contra a vida demonstra tamanha relevância e preocupação conferida. Outrossim, a sobrelevação do bem jurídico "patrimônio", somando-se com questões atinentes a dificuldades técnicas e específicas no corpo das regras, o que acarreta interpretações e

aplicação completamente equivocada dos crimes contra o patrimônio. Nesse sentido, descreve o seguinte doutrinador.

"Em matéria de roubo, aliás, há inúmeras divergências, comumente se distanciando o pensamento doutrinário do jurisprudencial. Além da questão do momento consumativo do crime, podem ser citadas as polêmicas relativas aos roubos em que há várias vítimas ("arrastões"), sendo constatadas discordâncias quanto ao eventual concurso de crimes, bem como as relativas à utilização de arma inidônea ou de brinquedo e à de possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância." (Souza, 2020)

Importante descrição acima apontada demonstra que antes da inserção no ordenamento jurídico brasileiro do pacote anticrime, já havia falhas na criação, interpretação e aplicação do crime de roubo, à exemplo dos roubos que possuem várias vítimas, devido as discordâncias jurisprudenciais e/ou doutrinárias quanto a ocorrência do concurso de crimes.

Não há dúvidas de que a recém aprovada Lei Anticrime (Lei nº13.964/2019), ainda que tenha racionalizado o processo referente ao estelionato, foi realizada de forma parcial e com algumas falhas. Deve-se relatar que houve profundas modificações nos crimes contra o patrimônio, trazendo consigo inovações como novas categorias ao rol de crimes hediondos. (Souza, 2020).

Especificadamente ao que importa ao crime de roubo, segundo dados estatísticos do Departamento Penitenciário Nacional, interligado ao Ministério da Justiça, cerca de vinte por cento dos presos no Brasil são em decorrência do crime de roubo, perdendo apenas para o crime de tráfico de drogas, conforme já exposto alhures. (Souza, 2020).

Juridicamente, o crime de roubo, não é visto com bons olhos e tolerado pelos intérpretes da lei nos diversos Tribunais Judiciais Brasileiros, especialmente após a edição da Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos.

Súmula 582 do STJ: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."

O entendimento decorrente da súmula é o seguinte. No crime de roubo próprio, tanto a violência quanto a grave ameaça precede ou é concomitante à subtração do patrimônio perseguido pelo agente criminoso, ou seja, o entendimento dos Tribunais Superiores é de que o crime se consuma com a subtração do bem jurídico tutelado desde com emprego de violência

ou grave ameaça, o que por si só dispensa o enriquecimento do agente. Sustenta-se que, após o emprego de violência pessoal, o agente não conseguir subtrair pelo patrimônio perseguido, ainda que seja por circunstâncias alheias a sua vontade, responderá por crime de roubo na modalidade tentada.

Importante avanço técnico encontra-se prevista no Código Penal de 1940, com relevantes inspirações italianas (Código Rocco), vez que houve radical modificação no crime de roubo, pois afastou-se sobremodo a violência contra a coisa e inseriu a grave ameaça como uma modalidade de violência contra a pessoa. (Souza, 2020).

A Lei Anticrimes trouxe inúmeras inovações no crime de roubo, especialmente as seguintes na concepção do renomado teórico SOUZA (2020).

"A redação do art. 157 do Código Penal sofreu alterações recrudescedoras por meio das Leis ns. 9.426/1996, 13.654/2018 e 13.964/2019 (esta última, a Lei Anticrime). A conformação legal do dispositivo mostra-se atualmente a seguinte: a) roubo simples próprio (caput); b) roubo simples impróprio (§ 1º);

c) roubo majorado (causas de aumento de pena, §§ 2º e 2º-A); d) roubo qualificado (§ 2º-B e § 3º).

Em matéria de roubo, até a edição da Lei Anticrime, apenas o latrocínio constava do rol de crimes hediondos. Com a alteração legal promovida por referida legislação, foram também alçados a essa condição: o roubo majorado pela restrição da liberdade da vítima (art. 157, 2º, V); o roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I); o roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B) e o roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave (art. 157, § 3º, I)." (Souza, 2020).

Assim, para fins de evitar delongas, será abordado em tópico a seguir as principais alterações advindas da edição da Lei Anticrime, especialmente quanto ao roubo majorado pela restrição da liberdade da vítima (art. 157, 2º, V); o roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I); o roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B) e o roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave (art. 157, § 3º, I).

### **Capítulo 3 – PACOTE ANTICRIME E O APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO PENAL, E PROCESSUAL PENAL**

As noções gerais sobre o crime de roubo, faz com que haja a percepção de que o delito de roubo é notoriamente reconhecido como crime complexo, entendido como união de dois

tipos penais em um só. O roubo é visto como soma da ameaça com o furto, intensificando uma menção a grave ameaça no roubo, reiterando que o sujeito que ameaça para subtrair o bem, deverá responder pelo roubo, e não pelos crimes de furto, e ameaça (FERREIRA, 2021).

A descrição pacote anticrime conforme Távora e Alencar (2019), julga uma apresentação da lei designada como algo que vem a melhorar a legislação imperfeita até então existente. Baseando a observação diante dessa descrição, se torna necessário ter um parâmetro que analise, realmente, em que sentido pode falar em aperfeiçoamento da legislação, e como essa lei procura, atender esse elevado propósito. Na resposta penal, envolvendo hipóteses delitivas, há uma aproximação do risco elevado de desagregação do tecido social, ou seja, há uma exasperação da resposta penal para alguns delitos mais graves, praticados com violência, emprego de armas, ou com um nível de organização elevada.

Aparentemente, o pacote anticrime, se associa a uma modernização por parte da legislação criminal nacional e, essa forma de avaliar tal postura, por parte de toda a abordagem que reúne princípios jurídicos, aponta o tratamento diferenciado e mais rigoroso de condutas graves, como extorsão cometida, mediante restrição da liberdade da vítima, e o roubo qualificado. Dentre essa concepção voltada a modernização, exerce como paradoxo uma lei que possa reverter um cenário de uma penosa situação frente a criminalidade urbana e rural, atendendo um método eficiente e capaz se enfrentar uma criminalidade diferenciada, a qual ameaça o Estado, e a vida de seus agentes (NUNES, 2021).

Em seu modo conveniente de aprofundar de forma relevante, profundos reflexos no sistema de justiça criminal brasileiro, Cambi, Silva e Marinela (2021) explicam que as modalidades representadas no pacote anticrime possuem como finalidade exercitar reflexões sobre a atuação do Ministério Público Brasileiro na promoção do direito fundamental a segurança pública, e as garantias constitucionais. Não diferente de raciocinar sobre a acumulação de processos nas varas criminais em que exigem otimizar a respostas a condutas tipificadas como crime, esses meios vistos e repensados com o pacote anticrime, passa a ser entendido como um método alternativo de resolução de conflitos.

O fato de promover o crime de roubo diante do pacote anticrime Lei nº13.964/2019, viabiliza como critério a garantia de ordem pública, posicionando que esse atributo se relacione a continuidade da prática criminosa, ainda que, tenha ou não, relação com a infração penal em que se tenha praticado, além de referir-se a determinada categoria de crimes, que afetem a livre concorrência, o domínio do mercado de bens e serviços, impossibilitando assim a paz social (PINTO, 2021).



As mudanças na aplicação da pena do crime de roubo na dicção de Oliveira (2020), designam como hipóteses mais comum na prática, a efetiva presença da existência de majorantes voltadas para as pessoas relacionadas ao concurso e emprego de armas. Diante disso, quando a arma é branca, considera a regra de maior reprovabilidade, aplicando um único aumento. Sendo de fato, realiza-se a consideração de dois aumentos, justificado que nada obsta que aplique ambas na terceira fase, inicialmente, a mais gravosa, e em seguida, a próxima majorante (MELLO; MASSAD; PARDAL, 2021).

Na concepção de Queiroz (2020), idealizar o pacote anticrime Lei número 13.964/2019, cria uma perspectiva em tornar a persecução penal mais efetiva, conciliando e atendendo o grande interesse do poder público na punição de crimes de corrupção, e lavagem de dinheiro, que desviam inúmeros recursos públicos, que poderiam ser empregados na saúde, educação e segurança pública. Dentre esse modo em analisar essa maior efetividade na persecução penal, exerce um mecanismo visto como importante na coleta de informações, que são as declarações prestadas voltadas a prática de crimes.

Mediante o pacote anticrime, Veloso e Nogueira (2021) enfatizam impactos quanto ao sistema acusatório brasileiro, prevendo uma maior aproximação da legislação infraconstitucional, com a Constituição Federal de 1988, e com isso, pode trazer mudanças significativas quanto ao processo penal, dando ao papel institucional do Ministério Público, maior eficiência do processo acusatório, vedada a intervenção judicial na determinação da prova, e a substituição do órgão minsiterial.

Por demonstrar relevantes alterações ao tratamento jurídico dado aos delitos de organizações criminosas, Viana e Santos (2021) relatam que o pacote anticrime Lei nº 13.964/2019, pode corresponder a um primeiro instante, na aplicação de profunda discussão jurídica demonstrada em possíveis reflexos sociais, decorrentes da adoção desmedida do direito penal, como resposta a crise de segurança pública.

Essa particularidade fica evidente quando se busca dar a Lei Anticrime um grande aspecto com dimensões significativas para a resolução de problema da criminalidade organizada no Brasil, destacando sob esse ponto de vista, Viana e Santos (2021, p. 61) nos seguintes termos:

Plano do direito criminal que almeja o debate da ponderação entre as garantias processuais, e o efecientismo penal, haja vista que a problemática do crime organizado estruturou uma crise de segurança pública. O fito de investigar as nuances envolvidas na propositura da referida Lei, objetiva discutir a natureza normativa dos delitos de organizações criminosas, apurando a evolução do

tratamento jurídico brasileiro dado ao crime organizado, e os contornos descritivos acerca da estrutura normativo-típica que envolve a questão.

Acreditando que poderia haver, até mesmo, um mecanismo negociável na justiça penal, Matoso (2021) viabiliza seu estudo, essa conduta, juntamente com a possibilidade de diminuição da pena, ou até mesmo, conceder algum benefício. Analisando todo esse contexto, a Lei Anticrime conforme Cunha Filho e Garcia (2021), disponibiliza a tentativa de um acordo aonde o agente confessa a prática de crime que não ocorreu com violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, e com tal ato cumprirá penas restritivas de direito que o Ministério Público entender conveniente, desde que obedecido os critérios legais, para o caráter punitivo e educativo atingindo assim a aplicação da sanção penal.

No tratamento com o Direito Penal, considera-se o tempo de resposta do Estado ao ato delitivo muito lento. Outrossim, Cambi, Silva e Marinela (2021) compreendem que, ao menos em regra, evita-se o tempo da instrução do processo, e de eventuais recursos, admitindo como afirmação o fato de que o autor passará a responder por sua conduta, pouco tempo após o cometimento do crime, intensificando a verificação diante da punição, com maior causa consequência. Não é a crueldade da pena, o maior freio ao cometimento do delito na concepção de Mota (2020), mas sim sua infabilidade, entendendo que ao haver um castigo, mesmo moderado, representa impressão do que o temor de outro mais severo.

Mediante a toda essa preponderância em torno do crime de roubo e do pacote anticrime, é inevitável deixar de lado, que nos últimos anos, o crime de roubo passou por significativas mudanças conforme Zanotello (2020), deixando claro em diversos momentos, a importância vital do cumprimento de pena alcançar não apenas a finalidade retributiva desta, como também a ressocializadora, além de haver em um determinado momento, aprimoramento no mecanismo estatal de persecução penal com o aumento de tempo, que as pessoas permanecerão em cárcere.

#### **CAPÍTULO 4 – A MUDANÇA DE PARADIGMA NA APLICAÇÃO DO PROCESSO PENAL**

Dentre os conceitos associados ao Pacote Anticrime, Gonçalves (2021) descreve uma definição voltada para o caráter negocial, defendendo uma solução alternativa para o processo, ao propor uma aceleração procedimental. Essa conduta deixa bem claro a presença de práticas restaurativas, contexto relevante para a criação de acordo estudado, exercendo de forma notável alternativas, decorrentes de uma mudança de paradigma. Além disso, as mudanças acompanhadas interfere nos dispositivos já existentes da justiça penal, desecadeando uma ação

negocial no ordenamento jurídico brasileiro, expondo o panorama dessa justiça consensual no Brasil.

Nessa lógica, o pacote anticrime para Araújo (2021), busca exercer novas possibilidades de resolução de conflitos no processo penal, tendo como fundamento, uma gradativa expansão da justiça consensual penal no ordenamento jurídico brasileiro, deixando bem claro, os requisitos, as condições, as vedações, o procedimento, e a função do juiz diante a celebração de um acordo. Mediante as disposições legais, e suas repercussões doutrinárias, vigora desde aspectos conceituais, até requisitos de aplicação, uma vez que a exigência de soluções alternativas no processo penal, devem possibilitar celeridade na resolução de casos menos graves, e a minoração dos efeitos delitérios de uma condenação judicial, com a redução dos efeitos sociais prejudiciais da pena.

As mudanças acompanhadas e que interfere nos dispositivos já existentes da justiça penal, faz com que o pacote anticrime de acordo com Gonçalves (2021), tenha ressalvas transparentes no princípio da legalidade, justificando a condição da Constituição Federal ter determinado em seu artigo 22, inciso I, que é competência específica da União legislar sobre direito penal, e direito processual penal.

A ideia principal do acordo de não persecução penal é aumentar o modelo de justiça penal negociada, de forma a propiciar benefícios tanto ao Ministério Público quanto ao investigado. Neste sentido, importante lembrar que o nascimento do acordo criminal no Brasil se dá com a promulgação da Constituição Federal de 1988, trazendo a inovação do Juizado Especial Criminal para as denominadas infrações penais de menor potencial ofensivo. O artigo 98, inciso I da Carta Magna dispõe : Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau [...] (SANTOS; EBERHARDT, 2021, p. 3).

Particularmente, os direitos e garantias humanas fundamentais constituem o alicerce do sistema processual penal brasileiro, e mesmo que o pacote anticrime, tenha como objetivo uma maior eficiência na política criminal ao impor um tratamento mais severo para crimes violentos, ao passo que procurou uma solução mais rápida aos crimes não violentos, devem ter como referência esses direitos e garantias humanas fundamentais.

A formulação da proposta de acordo em se tratando do pacote anticrime, reintera não apenas em meios de combate a moderna criminalidade, como também aborda fundamentações para possíveis condenações, pressionando o acusado a aceitar um acordo. Com essa prática, estabelece o entendimento de que a busca pela substituição dos espaços de conflitos, pode ser concretizada por espaços de consenso, e evidentemente, sendo uma verdadeira alternativa no combate a morosidade do judiciário.

Além disso, ao ter a convicção da presença de práticas restaurativas, contexto relevante para a criação de acordo estudado, o Estado passaria a endurecer a punição de tipos penais já existentes, exagerando na aplicação de penas privativas de liberdade, e não contribuindo para a superlotação de presídios e outras dificuldades sociais.

## **Capítulo 5 – LEI ANTICRIME E SUAS ALTERAÇÕES ATINENTES AO CRIME DE ROUBO MAJORADO**

A Lei Anticrime (Lei 13.964/2019), aprovada em 24/12/2019 e entrou em vigor em 23/01/2020. A primeira mudança promovida na parte especial do Código Penal é o crime de roubo. Antes de tratar propriamente do assunto, faz-se necessário contextualizar essa mudança realizada no ordenamento jurídico brasileiro.

Até março de 2018, havia uma causa de aumento de pena para o crime de roubo que era relativa ao emprego de arma. Então, o roubo mediante emprego de arma tinha previsão no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. No emprego de arma, a pena seria aumentada de 1/3 a metade.

Diante disso, o entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência era de que, como a lei dispunha sobre o emprego de arma, valeria tanto para arma de fogo quanto para arma branca. Somente não aplicaria esta hipótese as armas de brinquedo e simulação de armas.

Em 2018 foi promovida uma mudança na Lei 13.654/2018, revogou-se esse inciso I, e acrescentou o §2º-A, dizendo que a pena do crime de roubo seria aumentada até 2/3 para o crime de roubo com emprego de arma de fogo, ficando a arma branca com a mesma pena do crime de roubo simples.

A Lei Anticrime acrescentou-se o inciso VII no § 2º, do artigo 157, passando a dispor que a pena será aumentada de 1/3 a metade quando o crime de roubo for praticado com emprego de arma branca. Acrescentou ainda o pacote anticrime o §2º-B dispondo que a pena será dobrada quando o emprego da arma for de uso restrito ou proibido.

As principais alterações realizadas pelo Poder Legislativo no sistema jurídico brasileiro, com a aprovação, vigência e publicação da Lei Anticrime foram: a) roubo majorado pela restrição da liberdade da vítima (art. 157, 2º, V); b) o roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I); c) o roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B) e o d) o roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave (art. 157, § 3º, I).

Neste instante, será abordado especificadamente sobre as principais alterações advindas do projeto anticrime.

Outrossim, a Lei nº13.654, de 23 de abril de 2018, revogou expressamente a majorante que até então encontrava-se prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, sendo a pena de 1/3 a metade “se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma”. Ainda, insculpiu-se um novo § 2º-A, inciso I, dispositivo legal contido no artigo 157, o qual prevê a majoração em patamar fixo de dois terços “se a violência ou a grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo”. (Souza, 2020).

A doutrina questiona a modificação legiferante e disserta que tal fato teve como finalidade apenas e tão somente limitar o aumento de pena em caso de roubo, inclusive o termo arma de fogo, expressamente empregado para fins de dosagem da pena, conforme artigo 59 do Código Penal. É importante esclarecer que tal alteração legislativa fora extremamente necessária, visto que antes da aprovação e vigência da lei anticrime não havia a distinção entre armas próprias e impróprias. (Souza, 2020).

Após a revogação realizada pelo texto legal, não se admite mais a majoração na hipótese de que o agente venha empregar na prática do crime de roubo, arma imprópria ou arma própria sem que seja de fogo. Ou melhor, após o ingresso no ordenamento jurídico da Lei nº13.654/2018 até a vigência da Lei Anticrime, o uso de arma branca não tinha a pena de forma majorada, vez que afastada a redação genérica contida no Código Penal de 1940.

A Lei Anticrime resolveu todo embaraço provocado no campo interpretativo tanto pelo Código Penal de 1940 quanto pela Lei nº13.654/2018, com a reinserção no ordenamento jurídico pátrio a ideia de maior punição devido ao emprego de arma branca (tesouras, facas, etc). Esta nova majorante do crime de roubo se deu devido ao fato do acréscimo do inciso VII, no artigo 157, § 2º, do Código Penal.

De acordo com a Lei 13.654/2018, houve a majoração do crime de roubo em patamar fixo de 2/3 (dois terços), ficou demonstrada que a situação é mais gravosa se compararmos as previsões anteriores e que foram revogadas. Só que ainda paira no âmbito das interpretações jurídicas questionamentos quanto à utilização de arma de fogo.

Questiona-se a doutrina se nas hipóteses de uso de armas de brinquedo, desmuniadas ou inidônias, se há ou não incidência deste acréscimo da pena. Importante lição é abordada por Luciano Souza. Ao citar Hungria, disserta que este doutrinador defende que a razão encontra-se na maior intimidação da vítima, o que por sinal aplicar-se-ia a referida pena. Porém, outro ponto de vista, inclusive mais acertado, entende que a razão legislativa se encontra no alcance do dano provocado pelo agente e que arma possa vir a provocar, e não apenas no mero temor da vítima. Para essa segunda corrente, não enseja a aplicação da majorante aventada.

Quanto ao roubo realizado com arma de brinquedo a Súmula do STJ, nº174, editada em 1996, dispõe sobre a majoração da pena. Porém, tal súmula foi revogada em 2001. Neste sentido, conforme exposto acima, arma de brinquedo, desmuniada ou inidônia, bem como a arma simulada, não é fato para ensejar o aumento de pena, serve-se apenas para fins de configuração de “grave ameaça” prevista no caput e § 1º do artigo 157 do Código Penal. Contudo, a intimidação da vítima, não é causa suficiente para o aumento da pena, sendo este o entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência.

Outro fator intrigante no âmbito da doutrina e jurisprudência quanto ao aumento de pena devido ao emprego de arma de fogo, decorre do uso ostensivo e as questões relacionadas ao concurso com o crime de porte ilegal de arma. No caso de uso ostensivo de arma, o fato do agente portar a arma já se caracteriza a prática da violência ou grave ameaça, o que viabiliza, por si só, o aumento de pena.

O agente, ao portar visivelmente a arma, já ameaça e intimida a vítima, corroborando para o aumento de pena. Porém, se a arma não for vista pela vítima e não for usada para fins de intimação da mesma mediante o emprego de violência ou a grave ameaça, não há que se falar em aumento de pena, pois a legislação é clara neste sentido. Embora exista entendimento sobre a possibilidade de aumento de pena em colisão com concurso com delito de porte ilegal de arma em casos que o agente não possua o porte de arma, prevalece na doutrina e jurisprudência que, “(...) o crime-fim, roubo com causa de aumento de pena, já absorve o porte ilegal de arma”. (Souza, 2020).

A Lei Anticrime inseriu o furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum no rol de crimes hediondos. Porém, não fora feito o mesmo com relação ao crime de roubo com emprego de arma de fogo, ainda que este crime seja mais gravoso do que se comparado com aquele.

O roubo pode ser qualificado em três possibilidades, especialmente após a reforma, uma delas é em decorrência do maior desvalor da conduta e as duas outras devido o desvalor do resultado.

Referente ao crime mais gravoso em decorrência do comportamento delitivo no crime de roubo, a recém aprovada Lei Anticrime inseriu no ordenamento jurídico pátrio a previsão quanto a questão da violência ou grave ameaça ser exercida com emprego de arma de fogo ser exercida de forma restrita ou de uso proibido (artigo 157, § 2º-B).

Por outro lado, quanto a questão do desvalor em decorrência do resultado, advém da hipótese de lesão corporal grave (art. 157, §3º, inciso I) ou no caso de morte (art. 157, §3º, inciso II). Contudo, no último caso, se da violência engendrada resulta o evento morte, configura-se o crime de latrocínio.

Após a aprovação e publicação da Lei Anticrime qualquer uma das três citadas modalidades de roubo qualificado são consideradas crime hediondo. Ainda, as qualificadoras em comento podem ser aplicadas aos crimes de roubo próprio e impróprio, imperando-se no resultado agravador que decorra da lesão corporal grave ou morte.

Com o advento da Lei Anticrime fora criado o §2º-B ao artigo 157 do Código Penal, o qual prevê o seguinte: “se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo”. Outrossim, embora o tipo penal demonstre uma causa de aumento de pena, na verdade a expressa previsão legal aborda uma modalidade de qualificadora do crime de roubo.

É qualificadora, pois criou-se um subtipo penal mais gravoso, em razão da sanção própria, com considerações e margens mínimas e máximas assim como tipificado no crime de homicídio qualificado.

Por sua vez, os casos de aumento de pena incidem na última fase do sistema trifásico de aplicação do tipo penal.

A doutrina sustenta que, o legislador não utilizou-se da melhor técnica engendrada no sanção do crime de roubo cometido com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, pois dispôs sobre a aplicação da pena em dobro contida no *caput* do artigo 157 do CP. Se não houvesse a previsão do aumento justamente no *caput* do artigo 157 do CP, poderíamos mencionar que o crime de roubo cometido com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido seria uma hipótese de aumento de pena, com incidência no cálculo final do sistema trifásico.

Ainda que a intenção do legislador fosse outra, não aplicou a melhor técnica, visto que corroborou para qualificar o crime e não o majorá-lo, conforme se pretendia. Porém, se o crime de roubo for realizado mediante emprego de arma de fogo de uso restrito e proibido, aplica-se o novo § 2º-B, do artigo 157, sendo esta qualificadora com pena descrita no *caput* de forma duplicada. Nas outras hipóteses, ou seja, nos crimes de roubo com arma de fogo de uso

permitido aplica-se o artigo 157, § 2º, inciso I, do CP, com a majoração de 2/3, incidente à pena após as primeiras duas fases do cálculo da pena decorrente do sistema trifásico.

A segunda hipótese do crime de roubo qualificado advém da lesão corporal grave, sendo que abrange tanto a lesão corporal de natureza grave quanto a lesão corporal de natureza gravíssima. Entende-se que o resultado possa recair sobre a vítima da subtração ou terceiros.

Se a lesão for de natureza leve, diante do princípio da consunção, esta ficará absorvida pelo crime de roubo.

Consequentemente a Lei 13.654/2018 aumentou significativamente a pena de roubo qualificado pela lesão corporal grave, vez que antes da vigência desta lei a pena era de sete a quinze anos e multa. Porém, com a vigência da referida lei passou a ser de sete a dezoito anos em regime de reclusão e multa. Contudo, a Lei Anticrime inseriu a referida hipótese no rol dos crimes hediondos.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho de conclusão de curso tem como finalidade demonstrar a evolução do crime de roubo tanto em tempos mais remotos da história quanto as disposições legais ao longo do tempo, principalmente no ordenamento jurídico brasileiro.

O crime de roubo possui vários fatores sociais que contribuem para a ocorrência do mesmo, especialmente em razão da desigualdade social e econômica.

Restou demonstrado, neste artigo, que o segundo crime patrimonial mais praticado no âmbito nacional brasileiro é o crime de roubo, perdendo apenas para o crime de tráfico de drogas.

Em linhas gerais, demonstrou-se as classificações do crime de roubo próprio e impróprio, bem como realizou-se a distinção entre aumento de pena e eventuais qualificadoras. A aprovação da Lei Anticrime inseriu no ordenamento jurídico várias qualificadoras, sendo que a doutrina disserta que o conteúdo normativo coopera para a eficácia e maior segurança no sistema prisional brasileiro.

Só não se pode perder de vista que, cada pena do crime de roubo possui como finalidade educar civilizadamente o agente criminoso e reinseri-lo na sociedade.

A recém aprovada Lei Anticrime trará maior contribuição ao ordenamento jurídico pátrio, mas ainda, sozinha, não consegue atender as necessidades da sociedade, visto que a doutrina já tem questionada a questão da inserção no sistema jurídico pátrio de qualificadoras



quando tecnicamente poderia ter sido inserido causas de aumentos de pena que poderiam ser utilizadas na terceira fase do cálculo de pena.

Abordou-se também sobre a inserção no plano normativo da Lei Anticrime, bem como o que a sua aprovação e publicação modificou nas regras pré-existentes. Ademais, não foi possível exaurir todas as discussões e problemáticas existentes no ordenamento jurídico pátrio após a edição da Lei Anticrime, visto que sua aplicação e interpretação iniciara recentemente.

Contudo, a Lei Anticrime, no crime de roubo inseriu no ordenamento jurídico brasileiro contribuições que se faziam necessárias, especialmente quanto a distinção de crime de roubo com emprego de arma e crime de roubo com emprego de arma branca, vez que possuem finalidades e fatores completamente distintos, não fazendo sentido trata-los da mesma forma.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Brena. Acordo de não persecução penal. **Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, a. 13, n. 2, ago. / dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Código Hamurábi**. Disponível em: < [http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas\\_Direitos\\_Humanos/C%C3%93DIGO%20DE%20HAMURABI.pdf](http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/C%C3%93DIGO%20DE%20HAMURABI.pdf)>. Acesso em: 30 Mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº13.964, de 24 de Dezembro de 2019**. Planalto. Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 30 de Mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Código Penal – Decreto Lei nº2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Planalto. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 30 de Mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.654, de 23 de Abril de 2018**. Planalto: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13654.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13654.htm)>. Acesso em: 30 de Mar. 2022.

CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni; MARINELA, Fernanda. **Pacote Anticrime – volume II**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Súmula 582 do STJ: Consumação do Crime de Roubo**. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/04/08/sumula-582/>>. Acesso em: 30 de Mar. 2022.

CUNHA FILHO, Alexandre; GARCIA, Fábio. Contributo analítico acerca do suposto aperfeiçoamento da legislação criminal em razão da Lei 13.964/2019. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 22, nº 57, p. 21-43, jan. / mar. 2021.

FERREIRA, Júlia. **O acordo de não persecução penal e sua aplicabilidade nos crimes culposos**. 2021. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário, Curitiba, 2021.

GONÇALVES, Antônio Baptista. **O tratamento do Roubo na história dos grandes códigos penais**. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2008-dez-16/roubo\\_historia\\_grandes\\_codigos\\_penais](https://www.conjur.com.br/2008-dez-16/roubo_historia_grandes_codigos_penais)>. Acesso em: 24 de jun. 2022.

GONÇALVES, Isabella de Oliveira. **A Constitucionalidade da exigência da confissão no acordo de não persecução penal**. 2021. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário, Curitiba, 2021.

MATOSO, Cristina. Retroatividade da Lei Penal com relação ao acordo de não persecução penal – inovação ao Pacote Anticrime. **Revista Juris Unioledo**, v. 06, n. 02, p. 77 -88, abr. Jun/2021.

MELLO, Lauro; MASSAD, Thiago; PARDAL, Rodrigo. Pontos controvertidos do Pacote Anticrime. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 22, nº 57, p. 179-194, Janeiro-Março/2021.

MOTA, Mylena. **Análise da alteração do art. 112 da lei de execução penal em decorrência da lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime) e seu impacto no ordenamento jurídico**. 2020. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário, Lavras, 2020.

NUNES, Lucas. **As alterações do pacote anticrime no código penal e na lei dos crimes hediondos à luz do direito penal do inimigo**. 2021. 96 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

OLIVEIRA, Gustavo; COSTA, Renata. Revisão bibliográfica sobre tecnologias de reconhecimento de voz. **CPITT –Caderno de Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia**, v.2, n.1, jun. 2020.

PINTO, Fernando. A duração razoável da prisão preventiva e o direito de liberdade no ordenamento jurídico conforme a constituição de 1988: **reflexões acerca das modificações implementadas pelo pacote anticrime (lei 13.964/2019)**. 2021. 141 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.

QUEIROZ, Elton. **A lei n. 13.964/2019 e as inovações trazidas em relação ao instituto da colaboração premiada**. 2020. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

SANTANA, Ícaro. A Lei 13964/2019 e as relações de gênero, raça e classe do sistema jurídico penal: endurecer a punição resolve o problema de segurança pública. **Revista do CEPEJ**, v. 22, p. 116 -129, jan. / jul. 2020.

SANTOS, Otávio; EBERHARDT, Marcos Eduardo. Acordo de não persecução penal: **a retroatividade para benefício do imputado**. 2021. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

SCHMIDT, Vitor Santos. **Lei nº13.964/2019: alteração legislativa no crime de roubo majorado**. Disponível em: <

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/795212577/lei-n-13964-2019-alteracao-legislativa-no-crime-de-roubo-majorado#:~:text=Publicado%20por%20Canal%20Ci%C3%AAncias%20Criminais%20h%C3%A1%203%20anos,C%C3%B3digo%20Penal%2C%20assim%20descreve%20a%20majorante%3A%20%2CA7%20%2C2%BA.>>. Acesso em: 28 de Julho de 2022.

SOUZA, Luciano. Art. 157 In: SOUZA, Luciano. Direito Penal: Parte Especial: Arts. 155 a 234-B. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1153088708/direito-penal-parte-especial-arts-155-a-234-b>. Acesso em: 28 de Julho de 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar. **Comentários ao anteprojeto de lei anticrime**. Salvador: Editora *JusPODIVM*, 2019.

VELOSO, Roberto; NOGUEIRA, André. O pacote anticrime e seus impactos no sistema acusatório brasileiro: a constitucionalidade do artigo 385, do cpp na jurisprudência dos tribunais. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição** | e-ISSN: 2526-0200 | Encontro Virtual | v. 7 | n. 2 | p. 102 – 120 | Jul/Dez. 2021.

VIANA, Virna; SANTOS, Ives. A repercussão penal da criminalidade organizada frente as alterações do pacote anticrime: Reflexos do Direito Penal de emergência no âmbito de delitos de organizações criminosas. **Revista de Criminologias Contemporâneas**, v. 1, n. 2, p. 60 - 76, jul./dez. 2021.

ZANOTELLO, Marina. Os impactos da lei 13.964/2019 na execução penal. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**, ISSN 2674-6093, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020